



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ASPECTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E JURÍDICOS

Giovana Volpato PEREIRA¹
Maria Clara Silva de OLIVEIRA²
Thacila Fernanda Lopes de OLIVEIRA³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a dignidade da pessoa humana, que significa o respeito à condição mínima de existência humana e seus princípios gerais aos quais interferem na sociedade. O Princípio da Dignidade Humana é significativo no ordenamento jurídico brasileiro, se refere a um critério de valor obrigatório, legitimado e legalizado; que o art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988 regem que o direito à cidadania reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Brasileira; que o direito a uma existência íntegra e digna tem como principal vertente o princípio da dignidade da pessoa humana e como um basilar direito contido e garantido na Constituição Federal de 1988; que o princípio da dignidade humana é o alicerce dos direitos humanos, estes considerados condição fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que *“Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*. Os seres humanos optam voluntariamente por viver em grupos e constituem sobre si Estados cuja função é ordenar a convivência coletiva e pacificar os litígios. Conforme as coletividades evoluem, direitos são reconhecidos e criados, e a complexidade das relações cresce exponencialmente. Dentre os direitos essenciais está a dignidade da pessoa humana, um valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades realizadas nos âmbitos nacional e internacional e sem o qual a convivência em coletividade se tornaria inviável.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Constituição Federal de 1988. Direito Fundamental. Direitos Humanos. Cláusula Pétreia.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: giovana-volpato2019@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: maria.clarapp1@gmail.com

³ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: thacilalopes@gmail.com

O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade da pessoa que é fundamento, ou seja, princípio da República Democrática e presente em várias constituições democráticas. A dignidade abre esta apreciação, pois fundamenta à discussão jurídica do artigo. Isso vai pautar a temática de que todos os seres humanos devem ter reconhecido seu direito a ter direitos, que internamente são chamados de fundamentais e quanto estão nos tratados internacionais são denominados de “direitos humanos”. Isso significa que todas as pessoas devem ter a garantia de viver dignamente. Portanto, violências no campo físico, moral, psíquico, social, cultural são inaceitáveis. Mas, na realidade, os princípios que norteiam a dignidade humana estão longe de serem adotados de forma integral na nossa sociedade.

Este artigo aborda as questões desses direitos por meio de uma pesquisa bibliográfica, a fim de buscar discutir juridicamente uma temática escolhida dentro de um recorte prévio, pois o assunto é muito amplo.

Foi utilizado o método histórico para demonstrar as mudanças. O desenvolvimento dos direitos humanos mudou com o passar dos anos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados. Em alguns Estados soberanos, como é o caso do Brasil, em que a democracia é relativamente recente, após período ditatorial, faz-se ainda necessária a reflexão acerca do risco que a humanidade corre diante de atrocidades cometidas e violações constantes aos direitos humanos.

Os direitos fundamentais, mesmo garantidos pela Constituição Federal, muitas vezes são desrespeitados na prática, como dito anteriormente, sendo que essa problemática foi tratada para demonstrar a necessidade da efetivação desses direitos escritos. As chamadas “Declarações de Direitos” considerados inerentes à natureza humana, pela corrente jusnaturalista, simplesmente “constatados” pelo Estado, começam a se firmar a partir do constitucionalismo do século XVIII. No entanto, há antecedentes importantes desde 1215 na Inglaterra, e posteriormente nas Declarações de Direitos nos Estados Unidos da América do Norte, em 1776, até alcançar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que foi feita pela Organização da Nações Unidas. Mesmo todos esses direitos escritos, por vezes,

não conferem suficientemente a segurança e muito menos podem garantir a aplicabilidade de suas conquistas.

Diante dos atentados à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio histórico e cultural, à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, faz-se necessária a discussão jurídica acerca da validade universal do princípio da dignidade da pessoa humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA DEFINIÇÃO

A dignidade é um supra princípio que pode ser traduzido como essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, titular de direitos e garantias. Os seres humanos em todas às suas atividades na sociedade tem como titulares, nas democracias, as pessoas não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988, introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, pautado na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança *per se*, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça.

Entre os fundamentos apresentados, destaca-se o do inciso III: a dignidade da pessoa que servir de vetor para elaboração de leis e a realização de políticas públicas. Sobretudo em função dos debates acerca dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha cada vez mais relevância no Direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988.

E é, assim, introduzido em diferentes áreas do direito, como os direitos da personalidade no âmbito civil. A dignidade da pessoa humana, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano (PIOVESAN, 2000, p. 54)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra

todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento e vetor de interpretação da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto (NUNES, 2009, p. 50-51).

Por sua vez, os fatos e situações considerados intoleráveis, violadores da dignidade humana, são aqueles que o Estado e a coletividade não poderiam exigir que algum indivíduo os tolerasse. O indivíduo, por si só, pode optar por suportar certas situações intoleráveis, desde que se trate de direito ou bem jurídico disponíveis, mas em razão da intolerabilidade geral o Estado não pode lhe obrigar a realizar tal escolha, sob pena de violar a dignidade como pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial abordado por diversos autores, ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Cite-se, por exemplo, o mais básico direito de acesso a água potável, a alimento ou a higiene básica. (KANT, 1980, p. 79).

A tolerabilidade não se refere ao que cada indivíduo por si só consegue suportar. Não é este um critério subjetivo e variável conforme as circunstâncias individuais de cada membro da coletividade. Trata-se em realidade de um juízo objetivo, uma fórmula que deve ser aplicada com base nos parâmetros gerais da coletividade na qual o indivíduo se insere em razão da necessária segurança jurídica, esta que é um dos elementos basilares necessários a justificar a existência e constituição dos Estados sobre os indivíduos.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA DA DIGNIDADE HUMANA

O valor da pessoa humana já encontrava suas raízes no pensamento clássico, bem como na reflexão teológica e também filosófica a partir de Immanuel Kant. A reflexão filosófica clássica elaborava um significado para a dignidade humana fundada na posição ocupada pelo indivíduo na sociedade, assim como o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade.

Nesse contexto, surge o que se pode chamar de uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas. (Fachin, 2009, p. 34).

São Tomás de Aquino, segunda a leitura feita na Melina Girardi FACHIN foi quem, pela primeira vez, cunhou a expressão *dignitas humana*, afirmando que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo” (FACHIN, 2009, p. 34). Assim, São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie.

É nesse contexto histórico, com o desenvolvimento laico do pensamento jusnaturalista, nos séculos XVII e XVIII, que as ideias acerca da dignidade da pessoa humana começam a ganhar importância, impulsionadas por Immanuel Kant.

Kant nos séculos XVII e XVIII baseava-se na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Assim, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade.

Desse modo, segundo a filosofia de Kant, o preço somente pode ser atribuído aquilo que pode ser utilizado como “meio”. Por esse motivo, tudo aquilo que possui dignidade é impossível de ser avaliado ou medido, isso porque a dignidade humana é um “fim” em si mesmo, e não uma coisa que pode ser utilizada como um “meio” para atingir determinada finalidade.

Essa dignidade seria uma disposição de espírito e imensamente superior a qualquer preço, não podendo ser colocada em hipótese alguma em colisão ou conflito com algo que possua preço, sem de algum modo ferir sua pureza.

Como podemos perceber, a concepção kantiana da dignidade afasta qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana. Assim, a dignidade humana seria violada sempre que a pessoa fosse tratada como coisa, quando perde o “status” de sujeito para ser objeto.

Desse modo, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.

Quando o Estado reduz a pessoa a “meio”, tal como se deu no nazismo, notadamente, ela perde o respeito à sua dignidade e torna-se objeto. Assim, podemos dizer que a pessoa humana é digna de respeito absoluto pelo simples fato de ser pessoa, ou seja, pelo fato de ser um membro da família humana.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não poderá ser concedida pelo ordenamento jurídico, uma vez que, quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo, inclusive, falar-se de uma existência digna.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. complementa afirmando que “o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte”.

A partir dessa concepção filosófica, o princípio jurídico norteador da dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o ser humano.

Para Norberto BOBBIO, o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que, segundo ele; “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49).

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea e que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinando à ótica meramente formal, tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.

Vale dizer, no âmbito do direito internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

A concepção dos direitos humanos, portanto, é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, o qual é extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, levando em consideração que o Estado foi o grande violador de direitos humanos.

Assim, a violação da dignidade humana não é mais concebida como questão interna de cada Estado, pois se tornou uma preocupação no âmbito da comunidade internacional devido a sua importância.

Pode-se citar como exemplo referente à limitação da soberania estatal, o Tribunal de Nuremberg, o qual se caracteriza por ser um tribunal militar com competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados pelas antigas autoridades políticas e militares da Alemanha nazista e do Japão imperial.

Contudo, o início de uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade começou, segundo Melina Girardi Fachin (FACHIN, 2009, p. 34), com a assinatura da Carta das Nações Unidas, que criou a Organização das Nações Unidas em 1945, na cidade de São Francisco. Depois, veio a promulgação dos direitos humanos nos tratados.

Surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabou por inovar o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Tal situação gerou a existência de uma normatividade internacional sobre os direitos humanos que pode ser vista por uma dupla lógica: a lógica da supremacia do indivíduo, como ideal do direito internacional e a lógica realista, da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos, capaz de ser encontrada através do diálogo na proteção de direitos humanos.

Alguns anos depois, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembleia Geral da ONU e postos à disposição dos Estados para ratificação, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976.

Quase quarenta anos após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi realizada em Viena, no ano de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, na qual mais de 180 dos Estados-membros presentes reafirmaram os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem. Portanto, a Conferência de Viena veio consagrar e reafirmar o compromisso universal datado de 1948.

4 CLÁUSULAS PÉTREAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Brasileira de 1988 além de ser rígida para mudança, ainda criou um núcleo duro estabelecendo limitações ao Poder Constituinte Derivado, visando preservar alguns valores importantes para a democracia.

No ordenamento constitucional vigente, o art. 60 prevê o processo legislativo de emenda à Constituição e o seu parágrafo 4 dispõe que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”. Verifica-se, preliminarmente, que a noção de direitos fundamentais não se confunde com o conceito de cláusulas pétreas. Na realidade, estas constituem gênero da qual aqueles são espécies.

Embora o conceito de cláusulas pétreas seja mais abrangente do que o de direitos fundamentais, eles poderiam identificar-se na hipótese única em que coincidissem, isto é, seriam cláusulas pétreas só os direitos fundamentais. Não é o que ocorre na Constituição vigente. Registre-se que a enumeração explícita das cláusulas pétreas é escolha do Poder Constituinte Originário que, em função do compromisso assumido em certo momento histórico, se perpetua através do tempo e não precisa necessária e explicitamente contemplar no seu rol os direitos fundamentais.

Nas Constituições pretéritas, por exemplo, os direitos fundamentais sempre existiram como “Declaração de Direitos” de maneira semelhante ao elenco que temos hoje; contudo, nunca foram contemplados como cláusulas pétreas expressas. De fato, na Constituição de 1967, o § 1 do art. 49 estabelecia como cláusula pétrea apenas a Federação e a República. Com a modificação que sofreu pela Emenda Constitucional no 1/1969, o dispositivo passou a ser o § 1 do art. 47. No dizer de Uadi Lammêgo Bulos (2000), cláusulas pétreas: São aquelas que possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia total, como é o caso do mencionado §4º do art. 60. Total, pois contêm uma força paralisante e absoluta de toda a legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente.

A Constituição de 1946 continha a mesma previsão no § 6 do art. 217 (contido nas Disposições Gerais). Nos dispositivos da Constituição de 1937 não constou qualquer cláusula pétrea. A Constituição de 1934 contemplava como cláusula pétrea apenas “a forma republicana federativa”, consoante dispôs o § 5 do art. 178 (também das Disposições Gerais). Essa Constituição continha curioso dispositivo no caput do art. 178: “A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (capítulos II, III e IV, do Título I; o capítulo V, do Título I, o Título II, o Título III; e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário”. A Constituição de 1891 previu no § 4 do art. 90, como cláusulas pétreas, “a forma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado

A Constituição de 1824 não previu qualquer cláusula pétrea, mas prescreveu enorme rigidez para a época na modificação do texto quando versasse sobre os limites e atribuições dos Poderes Políticos, dos direitos políticos e individuais dos cidadãos, que foram considerados temas constitucionais, consoante dispôs o art. 178. Em contraposição, previu-se que: “Tudo o que não é

Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias”. Trata-se da conhecida forma semirrígida ou semiflexível adotada pela Constituição que, a um só tempo, exigia enorme rigidez para o processo de modificação constitucional (nas hipóteses apontadas) e era bastante flexível quando se cuidasse do processo legislativo ordinário, mesmo que modificativo do texto constitucional.

Registre-se a curiosidade de que, ao contrário das Constituições pretéritas, a atual não elevou a forma republicana de governo ao patamar de cláusula pétrea, ao contrário possibilitou um plebiscito ao povo titular do poder. Isso ocorreu porque, no dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definiria, por meio de plebiscito, a forma (republicana ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveriam vigorar no País, consoante estabelecera o art. 2 do ADCT da Constituição de 1988 (com a redação da Emenda Constitucional no 2/1992).

Na ordem constitucional em vigor, verifica-se, por conseguinte, que os direitos fundamentais são todos “cláusulas pétreas”. Estas, por seu turno, abrangem outros dispositivos constitucionais além daqueles.

Um breve parêntese se impõe. Com a dicção da Emenda Constitucional no 45/2004, verificamos que, pela primeira vez desde a promulgação da Constituição de 1988, o art. 5, considerado nuclear ao texto constitucional, foi modificado. Trata-se da modificação perpetrada no sentido de criar – em realidade, explicitar – mais um direito fundamental, por meio da inclusão do inciso LXXVIII. Essa modificação afigura-se perfeitamente constitucional. Se a situação fosse inversa, sabe-se que não seria possível proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais individuais, vez que é cláusula pétrea, consoante determina o art. 60, § 4, inciso IV, como vimos. E as situações intermediárias, que se posicionam aparentemente no meio do caminho entre estes dois extremos? Em outras palavras, até que medida é possível modificar o art. 5 e até onde chega o alcance da limitação material do poder de reforma contido no § 4 do art. 60? Ou ainda: qual é o alcance da expressão “tendente a abolir”, contida nesse dispositivo constitucional? (PEDRA, 2006, p. 138) Para explicitar ainda mais o enunciado existente ou ampliar o alcance ou abrangência de qualquer direito fundamental – como ocorreu com a inclusão do inciso LXXVIII –, a resposta impõe-se categoricamente afirmativa. Tratar-se-ia, por conseguinte, de uma inclusão legítima.

No entanto, sabe-se que, quando obstaculizar os direitos e garantias ali previstas, a resposta impõe-se veementemente negativa.

Outro problema seria quanto à proposta que meramente dificultasse ou reduzisse o alcance ou abrangência de qualquer enunciado previsto no art. 5, eis que não necessariamente seria “tendente a abolir”. Nesse caso, a expressão abrange obrigatoriamente tais hipóteses e a resposta conduz necessariamente ao repúdio de tais propostas. Esse é o real sentido de se posicionar os direitos fundamentais consagrados como cláusulas pétreas, portanto, imutável para pior em qualquer hipótese. (Pereira, 2006, p. 75-78).

O entendimento em sentido contrário certamente ignoraria a sistemática constitucional engendrada para a proteção dos direitos fundamentais e tampouco levaria em consideração a circunstância histórica de que esses direitos foram, pela primeira vez na história constitucional brasileira, elevados à categoria de cláusulas pétreas explícitas por opção do Poder Constituinte Originário.

5 CONCLUSÃO

Com o presente artigo, verificou-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou elevada importância social, pois, juntamente com a expressão Estado democrático de direito, serviu como pilar para a construção dos direitos fundamentais. Dentre outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de uma certa singularidade, pois, se assim não fosse, de que adiantaria ao Estado garantir a vida se esta não é digna. A dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção.

Dentre outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana reveste-se de uma certa singularidade, pois, se assim não fosse, de que adiantaria ao Estado garantir a vida se esta não é digna. A dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção. Tratando-se da dignidade, utilizando-se das palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é necessário que se atribua ao

referido princípio, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível.

Portanto, se da observação do princípio da dignidade da pessoa humana resultam consequências dentro do próprio sistema constitucional, dispensável é reafirmar a importância desse valor como fonte integradora e hermenêutica de todo o ordenamento jurídico brasileiro e latino-americano e não apenas dos direitos e garantias fundamentais. Mesmo sendo impossível atribuir-lhe um conceito fixo e imutável, não há dúvidas que a sua aplicação em casos concretos é inafastável principalmente quando noticiados desrespeitos à vida, à integridade física e psíquica, à falta de oferecimento de condições mínimas que garantam uma existência digna, à limitação da liberdade ou a promoção da desigualdade ou, pior, nos casos em que direitos fundamentais estejam flagrantemente sendo afrontados ou desconsiderados. A correta interpretação desse princípio leva à concretização de valores superiores, direitos e garantias fundamentais, inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano. Pode-se, então, concluir que por se tratar de princípio ético, de inquestionável inafastabilidade, é vinculante dos poderes estatais e qualquer norma constitucional ou infraconstitucional que lhe contrarie padece de inegável ilegitimidade e deve ser afastada de plano do ordenamento jurídico.

Por fim, deve-se ressaltar que por força de sua dimensão intersubjetiva, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a todos os indivíduos, isolada ou coletivamente, consigo mesmo e para com os outros e por isso, afeta a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico de cada país.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília. Ed. Universidade de Brasília. 1997.

----- . A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor.

----- **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PESSINI, Léo. **Bioética: um grito por dignidade de viver**. 3. Ed. São Paulo: Paulinas, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social – **Princípios de Direito Político**. Trad.: Antônio de P. Machado e Afonso Bertagnoli. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

----- **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001